



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500736-48.2022.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante INDIANARA APARECIDA BENJAMIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500736-48.2022.8.26.0300

Comarca de Jardinópolis - 1ª Vara

Apelante: Indianara Aparecida Benjamin

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Mariana Tonoli Angeli

Voto n. **54615**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Lesão Corporal Gravíssima e Ameaça. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Condenação a 02 anos e 04 meses de reclusão e a 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, por lesão corporal gravíssima e ameaça, conforme artigos 129, § 2º, inciso IV, e 147 do Código Penal. A acusada jogou líquido corrosivo no rosto da vítima, causando deformidade permanente, e a ameaçou de morte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de desclassificação do delito de lesão corporal gravíssima para lesão corporal culposa; (ii) a fixação das penas no mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A desclassificação para lesão corporal culposa é inviável, pois o dolo da acusada ao agredir a vítima foi comprovado, resultando em deformidade permanente.

4. A fixação das penas no mínimo legal não é cabível, considerando os maus antecedentes da ré e a existência de ação penal em andamento por tentativa de homicídio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Tese de julgamento:

Não é possível a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para culposa quando há dolo comprovado.

A fixação das penas no mínimo legal não se aplica em casos com maus antecedentes e ações penais em andamento.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 2º, inciso IV; art. 61, inciso II, alínea “a”; art. 147.

Jurisprudência Citada:

TJ/AC, Apl. Crim. 0000432-21.2019.8.01.0011, Rel. Des. Samoel Evangelista, j. 14.11.2019; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 548.467/PE, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, j. 17.12.2014.

Vistos.

Indianara Aparecida Benjamim foi condenada a 02 anos e 04 meses de reclusão e a 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, por infringência ao artigo 129, § 2º, inciso IV (deformidade permanente), c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “a” (motivo torpe), ambos do Código Penal, e ao artigo 147, “caput”, do mesmo Estatuto.

Inconformada, apela. Requer a desclassificação do delito para lesão corporal culposa. Subsidiariamente, postula a fixação das penas no mínimo legal.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Descreve a denúncia que, no dia 25 de setembro de 2022, na Rua Jacir Fregonese, n. 24, na cidade e Comarca de Jardinópolis, Indianara Aparecida Benjamim ofendeu a integridade corporal da vítima A.

C. S., causando-lhe deformidade permanente.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima.

Segundo apurado, a acusada e a vítima possuem desavenças familiares e pessoais entre si.

Dessa forma, na data dos fatos, Indianara, desejando vingança em razão das desavenças anteriores, se apossou de líquido corrosivo e foi ao encontro de A.

Indianara passou a xingar e ameaçar a vítima, dizendo que iria matá-la. Logo em seguida, ela jogou o líquido no rosto e peito de A., que lhe causou queimaduras.

A materialidade do delito de lesão corporal gravíssima está comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/50.

A acusada, na fase administrativa, disse que estava sentada em frente à sua casa, na companhia de sua filha e sua irmã Bruna. A vítima chegou e começou a cantar para provocá-la. A vítima era alcoólatra e sempre a provocava. Ela pegou uma latinha de cerveja e jogou em seu rosto, não ocasionando lesões. A. estava com uma faca pequena e, para se defender, jogou um pote de “respingo de solda” que estava utilizando como entorpecente. O líquido acertou o rosto da vítima, que começou a gritar e foi embora.

Em juízo, a acusada disse que estava “baforando”, quando a vítima chegou perto e entraram em luta corporal. Nesse momento, caiu na vítima o líquido do objeto que estava “baforando”. Sempre houve divergências entre as partes.

A vítima A. C. S. informou que estava passando na rua,

quando a acusada chegou perto e disse: “A., *eu vou lhe matar*”, e jogou um líquido em seu rosto. Não conseguia enxergar e uma criança que estava próxima foi lhe ajudar, até que chegasse à casa de sua genitora para pedir socorro. Foi levada para o hospital e ficou internada por cinco dias, pois teve queimadura de segundo grau. Seu filho foi casado com uma prima da acusada e, por conta das brigas do casal, a ré “ficou de implicância” com ela e vivia lhe ameaçando, inclusive, antes dos fatos, a acusada já tinha lhe batido com um pedaço de pau.

Os investigadores de polícia Rafael e Carlos Roberto informaram que foi lavrado um boletim de ocorrência constando que uma pessoa havia dado entrada no hospital das clínicas com lesões oriundas de uma possível reação química, gerando uma lesão relativamente grave. A investigação dos fatos foi respaldada nas declarações de vizinhos, da genitora da vítima e de uma criança. A genitora informou que estava saindo de sua residência, quando viu a vítima se afastando da ré e queixando-se de dor no rosto. Posteriormente, foi constatado que a acusada havia despejado uma substância química no rosto da vítima, a qual acarretou lesões. Uma criança também informou ter visto o momento em que a ré teria despejado a substância química no rosto da vítima. Havia uma rixa familiar antiga entre as partes e ambas as famílias não concordavam com o relacionamento entre o filho da vítima e a parente da acusada. Carlos Roberto acrescentou que houve um episódio de homicídio em que a acusada estava presente e que ela possui um perfil “esquentado”, além de possuir envolvimento com pessoas do tráfico de drogas, como também possui a família da vítima.

Sônia Aparecida, genitora da vítima, informou, na fase administrativa, que, na data dos fatos, estava saindo de sua residência, quando ouviu uma discussão e se deparou com a acusada próximo à vítima. A vítima, sua filha, passou a caminhar com as mãos no rosto e clamando por ajuda, afirmando que “estava doendo muito”. Após o acontecimento,

ouviu diversas provocações por parte da ré, de familiares e amigos dela. Esse desentendimento vem de longa data, quando o filho da vítima se relacionou com uma pessoa da família da acusada. Mesmo após sua filha ser gravemente ferida, a acusada manteve as provocações e insultos, com frases como: “você vai ver só, daqui a pouco seu rosto vai parecer um sorvete”; “que a cara já era assim mesmo”.

Em juízo, Sônia Aparecida confirmou seu depoimento anterior.

Diante do quadro probatório, ora resumido, inexiste dúvidas sobre a responsabilidade penal da acusada, tanto pelo delito de ameaça, quanto pelo de lesão corporal gravíssima.

De início, tem-se que a vítima discorreu sobre os fatos de forma segura e coerente, não se vislumbrando motivos para dela duvidar. Nesse sentido, o v.Acórdão citado na r. sentença a fls. 265/266.

As ameaças restaram comprovadas, tanto pelo depoimento da ofendida, quanto pelo de sua genitora, ressaltando-se que, mesmo após a vítima ter sido ferida, a ré continuou a ameaçá-la. A respeito do delito de ameaça, os entendimentos doutrinário e jurisprudencial citados pela Magistrada sentenciante a fl. 267.

Destarte, o delito de lesão corporal gravíssima (deformidade permanente) restou claramente comprovado pelos depoimentos da ofendida, de sua genitora e dos investigadores de polícia, bem como pelo laudo pericial de fls. 49/50.

No que se refere aos depoimentos dos investigadores de polícia, é de se observar os entendimentos doutrinário e jurisprudencial citados pelo i. Promotor de Justiça designado a fls. 308/310.

Absolutamente inviável a pretendida desclassificação deste delito para lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, CP), por ausência de dolo

da apelante.

A acusada, quando viu a ofendida passando pela rua, ameaçou-a de morte e, em seguida, jogou no rosto dela o líquido (respingo de solda) que estava “baforando”, o que ela mesma admitiu na fase extrajudicial. A alegação da ré de que a vítima jogou uma latinha de cerveja em seu rosto e que estava com uma faca restou incomprovada.

Não há como desclassificar “lesões corporais de natureza GRAVÍSSIMA pela deformidade permanente”, como consta no laudo pericial já citado, para lesão corporal culposa.

Veja-se, a propósito:

“(...) Não há que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para a modalidade culposa, uma vez que restou comprovado o dolo do apelante ao agredir a vítima, causando-lhe as lesões descritas nos laudos de exame de corpo de delito. Não é possível a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para o crime de lesão corporal simples, se a prova pericial evidencia que as agressões resultaram em deformidade permanente na vítima”. (TJ/AC, Apl. Crim. 0000432-21.2019.8.01.0011, Rel. Des. Samoel Evangelista, j. 14.11.2019).

“1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime, inexistindo elementos caracterizadores da excludente de ilicitude alegada, torna-se impossível a absolvição dos réus. Havendo provas suficientes de que a agressão física foi perpetrada pelos imputados e de que, em decorrência dela, a vítima sofreu deformidade permanente – conforme atesta a prova técnica – não há como acolher a legítima defesa nem tampouco a desclassificação do delito. (...) Portanto, impossível acolher a pretensão defensiva de desclassificação do delito. (...)” (STJ, Agravo em Recurso Especial n. 548.467/PE, Rel. Min. Walter

de Almeida Guilherme, j. 17.12.2014).

Não é hipótese de fixação das penas no mínimo cominado, por terem sido considerados como maus antecedentes *“processos ocorridos há mais de dez anos, que foram arquivados ou já cumprida a pena e delitos que não envolveram emprego de violência ou grave ameaça”*.

A apelante responde a uma ação penal por tentativa de homicídio (Processo n. 1500909-27.2023.8.26.0530), que ainda está em andamento. Ao Recurso em Sentido Estrito interposto foi negado provimento em 09.9.2024, conforme consta no *site* deste Tribunal.

Correto, portanto, o aumento das penas-base na fração de 1/6, nada havendo a ser modificado.

É de se observar que, embora conste na r. sentença a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a” (motivo torpe), do Código Penal, não houve aumento das penas nesta hipótese.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Augusto de Siqueira
relator